



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Santos
 FORO DE SANTOS
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP 11013-190

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500106-79.2022.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Ameaça**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **MAYRA MALANCONI**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público, entendo que a prova é insuficiente para justificar a condenação.

Narra a denúncia que, que, entre fevereiro/2019 e julho de 2021, em horários incertos, nesta cidade e comarca de Santos, MAYRA MALANCONI, perseguiu, de forma reiterada, a vítima F.da G. K. F. invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, sendo denunciada como incurso no artigo 147-A do Código Penal.

Ocorre que não restaram satisfatoriamente comprovadas a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia e imputado à acusada, vez que, da análise da prova colhida, inferem-se duas versões antagônicas a respeito dos fatos, uma delas prestando-se a agasalhar a tese acusatória e outra a defensiva.

Vejamos:

A vítima Fabiano, quando ouvida em sede policial relatou que, após o rompimento da breve relação, a ré, inconformada, continuou a procurá-lo e, por diversas vezes fez "campana" na porta de seu edifício. Fazia ligações constantemente em horários inapropriados, chegando ao cúmulo de ligar cerca de 200 vezes em um único dia, ou seja, ela estava totalmente obcecada. Afirma que tentou, por inúmeras vezes bloquear



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP 11013-190

tais ligações, todavia a ré adquiria diversos chip's e utilizava-se deste artifício para manter contato. No Carnaval do ano de 2019, a acusada ainda continuava a procurá-lo e a vítima, à época, acabou cedendo uma única vez e manteve relação sexual com a acusado, sendo que desta relação foi gerada a criança H. M. K. Durante a gestação, a autora ingressou com ação de alimentos gravídicos e após o nascimento foi realizado o teste de paternidade, resultando positivo. Com a confirmação da paternidade, a vítima arcou com a sua responsabilidade, efetuando o pagamento da pensão alimentícia, inclusive dos meses retroativos e desde então vêm cumprido todos os compromissos de pai (convívio com a criança, regulamentação de visitas, etc). Ocorre que a ré continua a importuná-lo incansavelmente e atualmente usa a criança como pretexto para contactá-lo. No dia 13/07/2021, período da manhã, a vítima conduzia o seu veículo (trajeto Itajaí-SC - Santos-SP), eis que recebeu inúmeras ligações (cerca de 50) da acusado MAYRA e ao atendê-la, ela pediu para que conversassem a respeito da criança. Ouvida em Juízo, a vítima ratificou a versão apresentada na polícia, acrescentando que a acusada perturbava não somente a ele(vítima), mas também amigos e familiares. Afirmou que a perseguição começou após o termino do relacionamento, porém ficou mais agravante depois que tiveram a filha, que nasceu após o término da relação.

A testemunha DANIELA VIANA FRANKLIN, esclarece que trabalha na empresa da vítima. Afirmar ser subordinada a FABIANO, pois ele é Diretor da empresa. Ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, narrou que a ré, após o final do relacionamento, passou a ligar de forma insistente para Fabiano, usando diversas desculpas, em especial para falar sobre a filha. A respeito do episódio do dia 13.07.2021, contou que a vítima conduzia o seu veículo de Itajaí para Santos, levando outros passageiros é que a ré teria efetuado aproximadamente umas 50 ligações, além de enviar diversas mensagens. Em virtude das inúmeras ligações, a viagem se tornou complicada, pois Fabiano não conseguia sequer usar o aplicativo de viagem (Waze). Além dessa situação, presenciou várias ligações da ré para a vítima no escritório da empresa, sempre usando a filha como desculpa. Digo a "filha como desculpa", porque a ré não era objetiva nas ligações, a vítima perguntava algo sobre a criança, e a ré desvirtuava totalmente do assunto. Acrescenta que a ré criou perfis falsos na internet, quando descobriu que havia mulheres trabalhando com a vítima no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP 11013-190

escritório. Nunca conheceu pessoalmente a ré.

NAIANE MARCIA PREVIATTI, esclarece que trabalha na mesma empresa da vítima. Afirma ser subordinada, pois ele é Diretor da empresa. Sobre as ligações, afirma que presenciou inúmeras delas, sempre perturbando o ambiente de trabalho. A retórica era sempre a mesma: a filha. Porém, não se passava nenhum tipo de problema e todas as inúmeras ligações trazia assuntos desconexos. Afirma que nunca atendeu qualquer ligação e nunca presenciou a ré comparecer fisicamente na empresa, apenas ouvia as conversas, pois as ligações eram recebidas no mesmo ambiente em que trabalhava testemunha e vítima, mas não sabe precisar quais dias ou horários. Presenciou também as ligações realizadas no carro, na viagem de Itajaí/Santos. Afirma que foram tantas ligações que o telefone do Fabiano descarregou a bateria.

De outro lado temos a versão da acusada.

Não foi colhido seu depoimento na fase policial. Interrogada em Juízo, esclareceu que manteve um relacionamento com Fabiano, ora vítima, entre os anos de 2017 e 2018 e romperam no início de 2018. Alega que após engravidar a vítima lhe "virou as costas" completamente. Por diversas vezes encontrava com Fabiano na rua e fingia que não a conhecia. Quando a criança nasceu, a vítima pediu o teste de DNA, afirmando que a menina não era filha dele. O resultado foi positivo. Afirma que fez e faz diversas ligações para a vítima, porém todas relacionadas à filha. Esclarece que a menina tem rinite e sinusite, e vive constantemente gripada, muitas vezes com falta de ar. Atualmente está em tratamento médico. Já passou a madrugada em hospital e, por não ter condições de comprar a medicação para ela, ligava para Fabiano. A vítima atendia o telefone e falava, eu não posso falar agora. Implorava para que a ouvisse, dizendo que Helena não estava bem, porém a vítima batia o telefone na sua cara e, no desespero de mãe, ligava novamente. Além dos problemas respiratórios, houve a situação da escola. Fabiano quis que eu colocasse a Helena na escola de um dos melhores amigos dele. Matriculei a Helena na escola que ele pediu. Porém houve negligência. Deixava a menina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP 11013-190

escola sem assadura, mas ela vinha em carne viva. Novamente para o hospital. A criança estava sangrando. Mais uma vez a vítima não atendia as ligações. "Não, não posso falar agora". Alega que precisava de ajuda, a filha estava sofrendo, e os remédios eram caríssimos. Após o resultado do DNA, a vítima pedia informação da Helena todos os dias e por muitas vezes ele falava assim, por que você não me ligou para falar dela? Me liga para falar dela? Eu ligava e a maioria por vídeo para que Fabiano visse a filha. Ligava porque o próprio Fabiano cobrava isso. Quanto a ligar para familiares, liguei apenas para a mãe dele, dona Lúcia, implorando novamente ajuda, pois não tinha o dinheiro todo para comprar o remédio e a vítima não me atende. E também pedi dinheiro para um amigo em comum. E outras ligações são para lembrá-lo de depositar a pensão.

A testemunha de defesa, KÁTIA LOURENÇO LEMOS, quando ouvida em juízo esclareceu que a ré mora na sua residência, mas não são parentes. Quanto aos fatos, contou que a vítima mandava mensagens e ligava constantemente para a celular da acusada, bem como recebeu diversas ligações de FABIANO em sua residência pergunto por Maira. Quando fazia chamada de vídeo para ver a filha, e a acusada não estava presente, Fabiano desligava a chamada. Também presenciou Mairá ligar várias vezes à vítima, uma delas porque Fabiano ficou de mandar dinheiro para o remédio da menina, que estava com assaduras e em carne viva, e não cumpriu o prometido. Afirmando que arrumei dinheiro para que ela comprasse os medicamentos para a nenê.

Pois bem.

A prova produzida não foi capaz de comprovar a prática do crime conforme descrito na denúncia.

O delito previsto no Artigo 147-A, incluído no Código Penal pela Lei nº 14.132/2021, tem-se que a figura típica consiste "em perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP 11013-190

restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. O verbo perseguir não tem apenas a conotação de ir freneticamente no encalço de alguém. Há também um sentido de importunar, transtornar, provocar incômodo e tormento, inclusive com violência ou ameaça. É principalmente com essa conotação que se tipifica a conduta de perseguir no art. 147-A. O tipo penal é estruturado com uma ação nuclear (perturbar), que pode atingir a vítima de três formas: a) ameaçando a integridade física ou psicológica; b) restringindo a capacidade de locomoção; c) invadindo ou perturbando a esfera de liberdade ou privacidade.

No caso em tela, a vítima nada declarou sobre ter sido ameaçada pela acusada, tampouco que ela tivesse restringido sua capacidade de locomoção. Alegou apenas a invasão e perturbação na sua esfera de liberdade e privacidade, trazendo versões e print's de mensagens e conversas telefônicas.

Os documentos acostados às fls. 17/29 não comprovam, por si só, a prática do delito. Porém, demonstram que vítima mantém ou manteve diálogo com a acusada por meio do WhatsApp, comportamento que se mostra incompatível com o de uma pessoa que se diz vítima de stalking.

Importante destacar que, após o término do namoro (alegação do início das perseguições), ré e vítima mantiveram relações sexual, inclusive, gerando um filho. Evidente o elemento afetivo, mais uma vez incompatível de vítima de stalking.

Por fim, o fato de uma pessoa procurar a outra após o término do relacionamento, especialmente havendo um filho em comum, é natural e não configura a figura típica do artigo 147-A do Código Penal (*stalking*), porque comumente aquele que não encerrou o relacionamento fica desorientado e procura o outro para tentar reata-lo. Ou, como evidenciado no presente caso, busca ajuda para a educação e manutenção do filho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP 11013-190

Há que se considerar que a prova para a condenação deve ser segura e irrefutável, o que não ocorreu no caso em exame, de tal sorte que, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, sua fragilidade deve ser interpretada em favor da acusada, impondo-se a absolvição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver **MAYRA MALANCONI**, da imputação que lhe foi feita, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I.C.

Santos, 27 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Sanchez Guidugli Gusmão

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PUBLICAÇÃO

Em 28.04.2023, torno pública em cartório a respeitável sentença acima. Eu, Assistente Judiciária, digitei e subscrevi.